

ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

ORIGEM: PROCESSO AA.002.1.014922/17-36

CONSULENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: COMISSÃO DE ACÚMULO DE CARGOS DA SEADPREV

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS

## PARECER PGE/CJ Nº 885/2017 (CS-SEADPREV)

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. PROFESSOR E ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO REMUNERADO. ANÁLISE À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 11.788/2008 E DECRETO ESTADUAL Nº 13.840/2009. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Parecer PGEICJ  
**APROVADO** 885/17

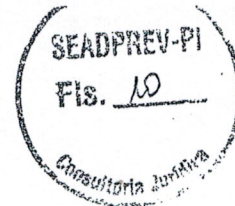
### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Comissão de Acúmulo de Cargos da SEADPREV para análise da juridicidade do caso do servidor [REDACTED] que acumula os cargos de Professor SL da SEDUC e estágio remunerado na Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Ao analisar a acumulação de cargos, empregos e funções empreendida pelo servidor, a Presidente da Comissão de Acúmulo de Cargos desta SEADPREV, assim se manifestou (fl.02):

*“Considerando as atribuições da Comissão de Acúmulo de Cargos, solicitamos manifestação jurídica acerca da possibilidade de acumulação de*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**  
**Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)**

*cargo efetivo com vínculo de estágio remunerado. No presente caso, o servidor Raimundo Nonato Rego Licindo tomou posse no cargo de Professor SL da SEDUC em 30/08/2017. Após a análise da documentação, observou-se que o servidor já possui vínculo com o Estado do Piauí na categoria de estagiário.*

*Assim, questiona-se se tal vínculo é considerado emprego, cargo ou função pública para fins de acúmulo. Em caso afirmativo, esclareça-se se é permitido o vínculo de estágio ser acumulado com cargo de professor, nos termos previstos na Constituição Federal e legislativa atinente à matéria. Registre-se que, tendo em vista a dívida jurídica, esta Comissão sugeriu a Folha de Pagamento a criação de matrícula e inclusão do servidor em folha, tendo em vista que já entrou em exercício."*

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos relevantes:

I) Memo 415/2017/UGP/SEADPREV, datado de 04/10/2017, assinado pela Presidente da Comissão de Acúmulo de Cargos desta SEADPREV veiculado a presente consulta jurídica (fl. 02);

II) Ofício nº 053/2017 – CCAD/GAP, datado de 13/09/2017, assinado pelo Coordenador do Castro – CCAD da SEDUC (fl. 03);

III) Consulta servidor pelo Sistema de Folha de Pagamento do Estado do Piauí (fl. 04);

IV) Informação bancária (fl. 05);

V) Posse nº 1398, datada de 30/08/2017, no cargo de Professor Classe "SL", nível "T" (fl. 06);

VI) Contracheque referente ao Mês de Novembro/2017 (fl. 07);

O processo foi distribuído para este subscritor em 04/10/2017 (fl. 08), sendo este parecer devolvido tempestivamente com os autos na presente data, consoante art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

É o suficiente relatório.

**Parecer PGE/CJ**  
**APROVADO**

885





ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Parecer PGEICJ 885/17  
**APROVADO**

A presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, *caput*, da Constituição Estadual e o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Cumprе ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No ordenamento jurídico pátrio a regra é a vedação da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal e que devem ser interpretados restritivamente, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Sobre a matéria a Constituição Federal de 1988 dispõe da seguinte maneira:

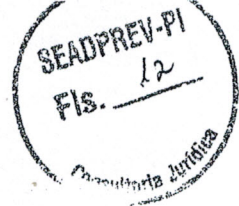
*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

...  
*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**  
**Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)**

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Assim, para que seja possível a acumulação de cargos públicos, é necessário que os cargos que se pretende acumular estejam inseridos em alguma das exceções expressamente previstas na norma constitucional acima transcrita. Além disso, deverá haver, ainda, compatibilidade de horários. Também tem sido imposto um limite máximo de jornada de trabalho semanal.

A matéria de acumulação remunerada de cargos públicos está disciplinada, em âmbito estadual, pelo art. 139 da Lei Complementar nº 13/1994, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 84/2007:

**Parecer PGEICJ**  
**APROVADO**

**Art. 139 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.**

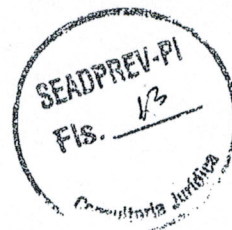
**§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.**

**§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.**

**§ 3º Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais.**

**§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.**





ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

O estágio de estudantes é regulado pela Lei Federal nº 11.788/2008. Dispõe o  
referido diploma:

Parecer PGE/CJ

APROVADO

885/1

*Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

*Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.*

*§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.*

*§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. [grifou-se]*

Considerando as informações acostadas aos autos, de que o interessado possui vínculo de estágio remunerado com a Defensoria Pública do Estado do Piauí, e que, portanto, trata-se de **estágio extracurricular**, tem-se, então, **estágio não-obrigatório**, conforme a definição do artigo 2º, § 2º. Nesses casos, é “compulsória” a concessão de bolsa e auxílio-transporte, nos termos do artigo 12 da mesma lei federal:

*Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.*

*§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.*

*§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. [grifou-se]*





ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

No âmbito estadual, o tema é regulamentado pelo Decreto nº 13.840/2009, cuja cópia repousa nos autos, com as alterações dos Decretos nº 15.133/2013 e nº 16.248/2015. A norma local mantém a distinção entre o estágio obrigatório e não obrigatório (art. 6º, §§ 1º e 2º). **Consta, ainda, a proibição expressa de cumulação do estágio com cargo público:**

*Art. 11 O estagiário receberá, a título de bolsa de estágio pela jornada semanal, a importância mensal limitada até 100% do salário mínimo, para o nível superior, e até 80%, para os níveis médio e fundamental.*

[...]

**§ 4º É proibida a acumulação de cargo público com o exercício de estágio remunerado nos órgãos e entidades da Administração Pública. [grifou-se]**

A leitura do dispositivo poderia levar à interpretação de que a vedação vale apenas para a hipótese de estágio “remunerado”, de modo que, sem pagamento, seria possível a cumulação. Ocorre que o decreto estadual deve ser lido em conjunto com a Lei nº 11.788/2008 e, como anotei acima, **é imprescindível a concessão de bolsa para o estágio não obrigatório**. Sendo inviável o pagamento, **não se concede o estágio**. Não é à toa que o art. 12, VIII, do Decreto nº 13.840/2009 institui como causa superveniente de extinção do estágio a constituição de vínculo com “entidade pública ou privada”:

Parecer PGEICJ  
**APROVADO**

*Art. 12. Ocorrerá o desligamento do estudante estagiário:*

- I - automaticamente, ao término do estágio ou do curso;*
- II - a qualquer tempo, no interesse da Administração;*
- III - após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho, feita pela unidade na qual realiza o estágio ou na instituição de ensino;*
- IV - a pedido do estagiário;*
- V - em decorrência do descumprimento de qualquer acordo assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;*
- VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período de estágio, também consecutivo ou não;*
- VII - pela interrupção do curso da instituição de ensino à qual pertence o estagiário; ou*
- VIII - caso o estudante em estágio não obrigatório venha a constituir vínculo de emprego com qualquer entidade pública ou privada. [grifou-se]*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**  
 Av. Pedro Freitas, s/nº, Bloco I, Centro Administrativo, 64.018-900, Teresina (PI)

Acrescente-se, ainda, que a jornada de trabalho dos estagiários, em geral, se desenvolve no turno da manhã, o que, em tese, **conflitaria com o horário de expediente único** dos órgãos estaduais, fixado por meio do Decreto nº 15.681, de 30.6.2014. De acordo com o art. 1º do referido decreto, **os órgãos da Administração Direta têm expediente das 7:30h às 13:30h.**

**3. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, opina-se pela impossibilidade jurídica de acumulação do cargo de Professor com o vínculo de estágio não obrigatório remunerado, com fulcro na vedação expressa do art. 11, § 4º, do Decreto Estadual nº 13.840/2009.

É o parecer.

**Parecer PGEICJ** 885/17  
**APROVADO**

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, *ex vi* dos arts. 6º, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2017.

**JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

Procurador do Estado do Piauí

OAB/PI nº 13.734

APROVO E CONSIDERAÇÃO SUPERIOR  
 TERESINA, 10/10/2017  
 Flávia Dayse de Assunção Lacerda  
 Procuradora-Chefe de Consultoria Jurídica

Estado do Piauí  
 Procuradoria Geral do Estado  
**APROVO**  
 Em 17/10/2017  
 Fernando Eulálio Nunes  
 Procurador Geral Adjunto para  
 Assuntos Administrativos